



EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 832. DE 27 DE MAIO DE 2018

CD/18788.27581-97

Institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Dê-se aos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 832 de 27 de maio de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º O transporte rodoviário de cargas em âmbito nacional, obedecerá aos preços fixados com base nesta Medida Provisória, salvo acordo livremente negociado entre as partes.” (NR)

“Art. 5º

.....
§ 2º Na hipótese da tabela a que se refere o caput não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, a tabela anterior continuará válida e seus valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro que seja negociado livremente entre as partes contratantes.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA:

A emenda tem como objetivo trazer a possibilidade de livre negociação entre as partes nas negociações de frete. A existência da tabela de frete mínimo aos transportadores autônomos de carga não pode impedir o exercício da livre vontade das partes em negociar termos diferentes. A livre iniciativa é um direito constitucional (art. 170 da CF), impedindo o Estado Brasileiro de dirigismo econômico. Naturalmente que, caso não seja este o desejo do transportador autônomo de carga, ele sempre poderá se valer da imposição dos valores da tabela frete editada pela ANTT. As inserções, portanto,



Congresso Nacional

procuram sanar franca constitucionalidade ligada à injustificável interferência no direito à livre iniciativa e auto-determinação dos cidadãos.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2018.


Deputado CARLOS MELLES
DEM/MG

CD/18788.27581-97